COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 79/CNE/XIX

No dia 13 de outubro de 2026 teve lugar a septuagésima nona reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa.----------

A reunião teve início às 14 horas e 15 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.----------

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: ----------

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 78/CNE/XIX, de 08-10-2026

Esclarecimento

2.02 - Redes sociais | Proposta de conteúdos | 13 de outubro a 2 de novembro

Serviços de Apoio

2.03 – Júri | Procedimento de Recrutamento GEC [*adiado desde 08-10-2026***]**

AL 2025

2.04 - Processos CM Vila do Conde e JF Vila do Conde: [*adiados desde 07-10-2025***]**

. AL.P-PP/2025/237 – Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional – publicações no Facebook (queixa: 18-07-2025)

. AL.P-PP/2025/291 - Cidadão | CM Vila do Conde | Publicidade institucional - anúncio na revista Sábado (queixa: 23-08-2025)

2.05 - Processos CM Lagos: [*adiados desde 09-10-2025***]**

. AL.P-PP/2025/ 242 - PPD/PSD | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 14-08-2025)

. AL.P-PP/2025/524 - CH | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no site institucional e Facebook(queixa: 11-09-2025)

. AL.P-PP/2025/706 - Cidadão | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 25-09-2025) **[***adiado desde 09-10-2025***]**

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/295 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 25-08-2025) **[***adiado desde 23-09-2025***]**

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/343 - Coligação "AD – Coligação PSD/CDS" (PPD/PSD.CDS-PP) | Vice-Presidente CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos (queixa: 03-09-2025) **[***adiado desde 09-10-2025***]**

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/344 - PPD/PSD | Presidente CM Mesão Frio | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de informação reservada (queixa: 28-08-2025) **[***adiado desde 02-10-2025***]**

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/390 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional – placards (queixa: 30-08-2025) **[***adiado desde 09-10-2025***]**

AR 2024

2.10 – Processos CM Vila Nova de Gaia:

. AR.P-PP/2024/128 - Cidadã | CM de Vila Nova de Gaia | Voto antecipado em mobilidade (funcionamento da mesa de voto n.º 1) (queixa: 05-03-2024)

. AR.P-PP/2024/165 - Cidadã | MM (VAM) secção de voto n.º 1 (Vila Nova de Gaia/Porto) (queixa: 04-03-2024)

2.11 – Processo AR.P-PP/2024/130 - Cidadão | CM Aveiro | Acessibilidade da assembleia de voto em mobilidade (Parque de Exposições de Aveiro) (queixa: 04-03-2024)

2.12 – Processo AR.P-PP/2024/131 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional (publicação no instagram) (queixa: 06-03-2024)

2.13 – Processo AR.P-PP/2024/136 - Cidadão | Professor da Universidade de Évora | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (email institucional apelo ao voto) (queixa: 06-03-2024)

2.14 – Processo AR.P-PP/2024/138 - Cidadão | Santa Casa da Misericórdia de Lisboa | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (entrevistas de dirigentes) (queixa: 03-03-2024)

2.15 – Processo AR.P-PP/2024/139 - CH | Cidadão | Publicação de "Ovídio de Sousa Vieira" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa (queixa: 07-03-2024)

2.16 – Processo AR.P-PP/2024/141 - Cidadão | CM do Seixal (Setúbal) | Publicidade Institucional (outdoor e distribuição do boletim municipal) (queixa: 06-03-2024)

2.17 – Processo AR.P-PP/2024/144 - Cidadão | CM Armamar (Viseu) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (queixa: 08-03-2024)

2.18 – Processo AR.P-PP/2024/145 - BE | MM (VAM) n.º 2 (Santa Maria da Feira/Porto) | Obstrução à fiscalização (queixa: 09-03-2024)

Relatórios

2.19 - Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 2 a 8 de outubro

Relações Internacionais

2.20 - Comissão Europeia – Direção-Geral de Justiça (Eleições e Cidadania) - Grupo de Trabalho da ECNE sobre IA nas eleições – Convite para reunião em 16.10.2026 (09.10.2026)

Regulamentos / Procedimentos

2.21 – ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [*adiado de 30-12-2025 e novos documentos***]**

Expediente

2.22 - Rede de Bibliotecas Escolares (RBE) – Projeto Miúdos a Votos (edição 2026-2027) (08.10.2026)

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.23 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo Local Criminal de Torres Vedras - Juiz 2 – Sentença: Processo AL.P-PP/2021/933 - PS | JF Santo Quintino (Sobral de Monte Agraço) | Publicidade institucional (outdoors) (07.10.2026)

2.24 – Tribunal Judicial da Comarca de Santarém – Juízo de Competência Genérica do Entroncamento – Distribuição: Processo AL.P-PP/2021/523 - Cidadão | CM Golegã | Publicidade Institucional (publicações no Facebook) (06.10.2026)

2.25 – Tribunal Judicial da Comarca de Viseu – Juízo de Competência Genérica de Nelas – Sentença: Processo AL.P-PP/2021/355 e 926 - Cidadão | CM Nelas | Publicidade institucional (publicações na página da CM no Facebook) (28.09.2026)

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do convite do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil e da subsequente comunicação do Presidente da ROJAE-CPLP, que constam em anexo à presente ata, relativa à realização de missão de observação eleitoral no 2.º turno das eleições no Brasil. ----------

Fernando Anastácio informou que não terá disponibilidade para esta deslocação, face a compromissos profissionais já assumidos, mas considerou que a Comissão deve estar representada. ----------

O Presidente subscreve, considerando importante a Comissão estar representada. ----------

Miguel Ferreira da Silva incentiva vivamente a que um dos colegas possa representar a Comissão. Se ninguém conseguir, disponibiliza-se para tentar ir. –

André Wemans acompanha o que já foi dito, informando que não tem disponibilidade, mas que João Tomé Pilão em tempo manifestou interesse nesta missão. ----------

Teresa Leal Coelho solicitou ao Presidente que relatasse a experiência tida no 1.º turno, para poder ter dados para opinar sobre a oportunidade de a Comissão estar presente no 2.º turno. ----------

O Presidente voltou a repetir o que já tinha reportado no anterior plenário, a que Teresa Leal Coelho não assistiu. Informou sobre a composição da Missão da ROGAE-CPLP e as funções de cada membro. Salientou a receção excecional por parte do Tribunal Superior Eleitoral e a reunião tida com um dos seus titulares - o Ministro Dias Toffoli – no âmbito da qual foi abordado o facto de Lisboa estar definida como sede do Secretariado Permanente da ROJAE-CPLP e o Ministro referir ter dado instruções no sentido de ser desencadeado o processo de integração na Rede como membro efetivo, e não apenas como membro convidado. Deu nota das diversas conferências que faziam parte do programa e do interesse das matérias tratadas e das deslocações às assembleias de voto e da perceção adquirida sobre o modo de votação e de apuramento de resultados específicos do Brasil. No âmbito das relações institucionais própria da CNE de Portugal, deu nota da reunião tida com a Senhora Embaixadora de Portugal no Brasil. ----------

Teresa Leal Coelho insistiu, perguntando se existe relatório e se se justificou a deslocação e participação de dois elementos nessa missão. ----------

Pelo Presidente foi mencionado que a Declaração Preliminar e Relatório da Deslocação foram distribuídos e presentes no plenário anterior, relembrando que Portugal foi Chefe da Missão. Mais referiu que a ida de um técnico foi essencial, tendo coadjuvado os trabalhos e participado em todos os atos da missão. ---------

Teresa Leal Coelho declarou que considera que "não deve ir ninguém ao 2.º turno" das eleições no Brasil. ----------

O Presidente concluiu que a CNE de Portugal deverá estar representada no âmbito da missão de observação eleitoral ao 2.º turno, devendo apurar-se antes de mais se João Tomé Pilão tem disponibilidade para efetuar essa deslocação e,

no caso de não ter, Miguel Ferreira da Silva conformará a sua disponibilidade, em tempo de amanhã ser feita a devida comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral e à ROJAE-CPLP. ----------

*

Sérgio Pratas deu nota da reunião tida ontem com o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) e das diligências tomadas junto do Gabinete do Presidente da Assembleia da República para consensualizar uma data para a realização da conferência internacional subordinada ao tema «Participação Política das Pessoas com Deficiência», tendo obtido, neste momento, a informação por parte da Coordenadora dos Serviços do contacto telefónico recebido a confirmar o pré-agendamento para o dia 10 de dezembro. A sessão de abertura será presidida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, a quem será dirigido um ofício formal. Informou ainda que a conferência será estruturada em dois painéis temáticos: o primeiro, a realizar durante a manhã, dedicado à participação política ativa, e o segundo, durante a tarde, centrado na participação política passiva, devendo a CNE indicar um orador e um relator. ---

Após troca de impressões, a Comissão deliberou, por unanimidade, designar Sérgio Pratas para orador e Ana Rita Andrade para relator. ----------

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 78/CNE/XIX, de 08-10-2026

Considerando que a ata em epígrafe ainda não se encontra concluída, o assunto é adiado para o próximo plenário. ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esclarecimento

2.02 - Redes sociais | Proposta de conteúdos | 13 de outubro a 2 de novembro

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais e que constam em anexo à presente ata.

Serviços de Apoio

2.03 – Júri | Procedimento de Recrutamento GEC [*adiado desde 08-10-2026***]**

Teresa Leal Coelho introduziu o assunto em epígrafe, o qual foi agendado a seu pedido, e referiu que dois membros se propuseram para vogais do referido júri de recrutamento para o Gabinete de Estudos e Cooperação, presidido por Fernando Anastácio, pelo que entende que o mesmo deve ser composto apenas pelos membros da Comissão. ----------

Fernando Anastácio, sobre o sucedido no plenário de 22 de setembro passado, referiu que lhe parece evidente que as deliberações possam ser revistas, mas considera que para esse efeito terá de existir um facto que o justifique. Assinalou que, na reunião em que foi votada a introdução do assunto na ordem do dia da reunião que estava em curso, a aprovação necessitaria de 2/3 dos votos dos membros da Comissão, o que não sucedeu porque teve apenas cinco votos favoráveis. Neste momento, estando o assunto agendado, deve ser apreciado, considerando estar, por esta razão, esse vício sanado. Recordou que houve uma outra deliberação em 8 de setembro, no sentido de a coordenadora dos serviços dever integrar dois júris como membro efetivo, cuja composição integral foi votada logo de seguida. Sobre a disponibilidade de três membros para integrar um dos júris, não identifica razão que justifique a alteração ao que já foi deliberado, até porque todos os membros que se disponibilizaram integram o júri, seja como membros efetivos ou suplentes. ----------

André Wemans acompanhou a posição de Fernando Anastácio. ----------

Sérgio Pratas acompanhou a posição de Fernando Anastácio e referiu ainda o seguinte: 1.º o CPA prevê que só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem do dia da reunião, prevendo excecionalmente os casos em que, numa reunião ordinária, seja reconhecida a urgência por pelo menos dois terços dos membros do órgão, isto é, exige três requisitos – ser uma reunião ordinária, ser caso urgente e a aprovação por 2/3 dos membros - e não se está perante essa situação. 2.ª no direito da função pública há um conjunto de reservas em matéria de alteração da composição de júris, que visam salvaguardar a isenção dos seus membros. As alterações exigem, pois, especial fundamentação. 3.º faz sentido que a coordenadora dos serviços faça parte do júri, por ser a pessoa que conhece o funcionamento dos serviços e as suas necessidades e exigências. Por fim, referiu que não há apenas um membro da Comissão que se disponibilizou a integrar o júri, mas sim dois: um deles, João Tomé Pilão, é jurista e professor universitário, o outro, o ora orador, que, além de jurista, tem formação específica em sociologia.

Mafalda Sousa referiu que a questão não é estar na ordem do dia ou não, a questão é que o júri ainda não está em funções e a sua composição pode ainda ser discutida. Sublinhou que não é errado que a coordenadora dos serviços esteja presente e seja ouvida, mas entende que, havendo membros que tenham disponibilidade, deve ser privilegiada a sua presença. ----------

Teresa Leal Coelho referiu que folga em saber que há apelo ao cumprimento do CPA, cuja aplicação tem dado alguns "trambolhões" na Comissão. Acrescentou que já pactuaram com a violação do CPA e não percebe agora porque se apela ao seu cumprimento, nem percebe porque terá de ser um sociólogo. ----------

Sérgio Pratas referiu que não "enfia o carapuço". Sublinhou que defende e fundamenta as suas posições e nunca foi conivente, nem será, com violações do CPA. ----------

Teresa Leal Coelho retorquiu perguntando "*quem foram os membros que aceitaram e defenderam uma alteração de deliberação do plenário?*" pelo Presidente; "*Quem foram os membros que defenderam que o Senhor Presidente podia votar uma deliberação relativa a um recurso?*" referindo-se à participação do Presidente em votação sobre o recurso apresentado por um membro de despacho do Presidente. ----------

Submetida a votação a proposta de Teresa Leal Coelho, a mesma foi rejeitada, por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e os votos contra do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas. ---------

Ana Rita Andrade protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: ----------

«Na reunião de 8 de setembro de 2026, a propósito da recomposição do júri do procedimento de recrutamento para o Gabinete de Estudos e Cooperação, tornada necessária por um dos seus membros ter deixado de integrar a Comissão, o plenário apreciou e votou, como questão prévia, se a coordenadora dos serviços devia integrar o júri como membro efetivo, tendo deliberado nesse sentido. Na reunião de 22 de setembro de 2026, foi proposta a revogação dessa deliberação, com pedido de inclusão na ordem do dia da própria reunião, tendo a sua apreciação sido adiada a pedido de um dos membros. A proposta veio a ser agendada para a presente reunião - de 13 de outubro de 2026 - sem que tenha sido apresentado qualquer documento ou elemento com os respetivos fundamentos.

Votei contra a presente deliberação por entender que a revogação de uma deliberação deste plenário, exige um fundamento objetivo que aqui não se verifica e, que a composição do júri pretendida se afasta dos critérios que devem orientar a constituição de um júri de recrutamento.

A alínea e) do n.º 1 do artigo 152.º do Código do Procedimento Administrativo impõe a fundamentação dos atos que revoguem um ato anterior, e o n.º 2 do artigo 153.º equipara à sua falta a fundamentação insuficiente. Daqui decorre que, para alterar o que decidiu, o

órgão tem de identificar as razões que justificam uma ponderação diferente, seja uma alteração das circunstâncias, seja um facto novo, seja um erro na avaliação que conduziu à deliberação anterior.

Ocorre que, em sede de discussão, o fundamento invocado foi o de que, havendo membros do plenário em número suficiente para compor o júri, estes deveriam ser privilegiados. Esse fundamento não é novo. Em 8 de setembro, a questão foi apreciada e votada como questão prévia autónoma, depois de conhecida a disponibilidade dos membros que pretendiam integrar o júri e depois de proposta a mesma composição que agora se adota. Não tendo sido invocado qualquer elemento novo, a presente deliberação reproduz uma ponderação que o órgão já havia feito e afastado.

Para além de que, também não posso acompanhar esta tese na substância, porque a disponibilidade de quem pretende integrar um júri não é critério da sua composição, que deve antes atender à aptidão para avaliar as funções a recrutar. Com efeito, mantenho a posição que então assumi, a de que um júri de recrutamento deve integrar, em primeira linha, elementos dos serviços. A avaliação curricular e a entrevista são métodos de natureza técnica, que pressupõem o conhecimento concreto das funções a desempenhar, da organização dos serviços e da equipa em que o novo trabalhador se irá integrar. É esse também o modelo do regime da Assembleia da República, que esta Comissão tem seguido por aproximação, e que é, neste ponto, inequívoco. Nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 14.º do Regulamento do Procedimento Concursal para Ingresso nas Carreiras Parlamentares, o presidente e pelo menos um dos outros membros do júri devem possuir formação ou experiência na atividade inerente às funções a exercer, e os membros do júri têm de ser funcionários parlamentares, admitindo-se apenas que um dos vogais seja oriundo de entidade externa quando tal se revele fundamentadamente conveniente e disponha de reconhecida competência na área das funções a exercer. Os membros do Conselho de Administração não são contemplados como regra entre os membros do júri.

Não ignoro que tem sido prática desta Comissão a participação de membros do plenário nos júris de recrutamento, prática que se compreende atenta a reduzida dimensão dos seus serviços. Contudo, essa prática deveria ser repensada e, progressivamente abandonada,

sempre que os serviços disponham de trabalhadores em número suficiente para assegurar, por si, a avaliação técnica dos candidatos. Compor o júri exclusivamente com membros do plenário é, na minha opinião, retirar à avaliação o conhecimento e a independência técnica que a boa administração recomenda.

Por estas razões, entendo que a proposta de deliberação não se encontrava devidamente fundamentada e que não existia fundamento para alterar a composição de um júri que este plenário já havia apreciado e deliberado.» ----------

Fernando Anastácio protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: ----------

«Votei contra a proposta apresentada por Teresas Leal Coelho, através da qual se pretende alterar uma deliberação anterior da CNE sobre este tema e, por essa forma, colocar em crise uma outra deliberação que anteriormente foi tomada, a qual versou sobre a oportunidade e justificação de um dos membros efetivos dos júris, ser em elemento dos serviços, no caso concreto, a Dra. Ilda Rodrigues, diretora de serviços. Com já consta da minha intervenção efetuada no âmbito da discussão deste ponto da OT, já vertida na presente ata, não é invocado pela preponente qualquer fundamento que justifique a alteração da composição do júri, o que desde logo e sem necessidade de mais considerandos, leva a que não acompanhe tal proposta e, em conformidade, voto contra a mesma, permitindo que o júri nomeado inicie, o mais rapidamente possível os seus trabalhos, atendendo à necessidade, já identificada em 2025, em proceder ao recrutamento de um técnico qualificado para está área de ação da CNE.» ----------

AL 2025

2.04 - Processos CM Vila do Conde e JF Vila do Conde: [*adiados desde 07-10-2025***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/518, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. ----------

- **AL.P-PP/2025/237 – Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional – publicações no Facebook** (queixa: 18-07-2025)

A Comissão deliberou:

- quanto ao ponto 6.1 da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette; ----------

- quanto ao ponto 6.2 da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa; ----------

o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, contra a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia de Vila do Conde, relativa à utilização do canal digital oficial do Facebook para a publicação de diversos conteúdos de publicidade institucional.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados vieram dizer, em síntese, o seguinte:

A Câmara Municipal de Vila do Conde,

- Que a queixa apresentada se refere à publicitação de um evento na página da Junta de Freguesia de Vila do Conde, não havendo qualquer queixa apresentada relativamente às publicações da Câmara Municipal;

- Relativamente às imagens publicadas pela Junta de Freguesia de Vila do Conde, entende-se que são publicações objetivas sem menção de quaisquer mensagens publicitárias ou comentários suscetíveis de questionar os deveres de neutralidade.

A Junta de Freguesia de Vila do Conde,

- As publicações referidas na participação dizem respeito a presenças institucionais em eventos organizados por entidades externas, em que o

Presidente foi convidado a estar presente enquanto Presidente da Junta de Freguesia, em nada prejudicando a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

- Importa sublinhar que estas publicações se enquadram no padrão de comunicação institucional regular da Junta, que tem como objetivo divulgar e valorizar a atividade das associações locais e reforçar a proximidade com a comunidade, algo que sempre foi prática habitual, independentemente de qualquer contexto eleitoral;

-Foi entendimento dos serviços de comunicação desta Autarquia que o ato em juízo não estaria enquadrado na proibição de publicidade institucional durante este período eleitoral, porquanto a comunicação em causa não continha qualquer mensagem elogiosa, não se tratando de propaganda a uma obra ou um serviço prestado, nem dela se extrai qualquer vantagem ao candidato a este órgão;

-As publicações em causa limitam-se a registar presenças protocolares, sem apelos ao voto, referências a candidaturas ou mensagens com teor eleitoral.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma

candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025).

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

5. No caso em apreço, estão em causa vários tipos de publicações

a) No que respeita às publicações da Câmara Municipal de Vila do Conde

- Imagens relativas ao "Torneio Inter-Lugares" publicadas a 11/08/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas do seguinte texto:

"*O Pavilhão Municipal de Fagozes recebeu o Torneio Inter-Lugares, promovido pela Associação […]. O torneio teve como objetivo juntar a comunidade e promover a prática desportiva*".

- Imagens relativas à "Gala do 48º aniversário do ADCR" publicadas a 10/08/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas do seguinte texto:

"*O Centro Comunitário das Caxinas acolheu a Gala do 48º aniversário do ADCR, numa cerimónia de homenagem a atletas, treinadores, dirigentes e a toda a comunidade que, ao longo dos anos, tem feito deste clube um exemplo de empenho e espírito de equipa*".

- Imagens relativas ao "119º Aniversário da Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde" publicadas a 1/08/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas do seguinte texto:

"*A cerimónia comemorativa assinalou a entrega das medalhas de ouro e das distinções de Pequenas e Médias Empresas (PME) Líder e PME Excelência, e contou com a presença do Secretário de Estado do Comérci*o […]".

b) No que respeita às publicações da Junta de Freguesia de Vila do Conde

- Imagens relativas a uma "Sessão de Fados", publicadas a 27/07/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas do seguinte texto: "*A escadaria da Igreja de Nosso Senhor dos Navegantes recebeu uma inesquecível sessão de fados, onde a tradição e a alma portuguesa se fizeram ouvir […]".*

O Presidente da Junta de Freguesia de Vila do Conde, Enf. Isaac Braga, marcou presença neste momento de grande significado cultural, valorizando a identidade local e o encontro da comunidade com a música que tão bem nos representa".

- Imagens relativas ao "Circuito Católico de operários de Vila do Conde", publicadas a 27/07/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas do seguinte texto: "*120 Anos do Circuito Católico de operários de Vila do Conde […].*

No passado sábado, o Presidente da Junta de Freguesia de Vila do Conde, Enf. Isaac Braga, marcou presença no jantar comemorativo dos 120 anos do CCO, celebrado na sede do Rancho do Monte.

A Junta de Freguesia de Vila do Conde endereça os mais sinceros parabéns ao CCO, reiterando o seu apreço por todo o trabalho desenvolvido ao longo das últimas 12 décadas".

5.1 No que respeita às publicações da Câmara Municipal de Vila do Conde, constata-se que as mesmas têm um carácter essencialmente informativo, visando prestar esclarecimentos à população, não contendo mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente que, de algum modo, possam favorecer ou

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

prejudicar uma candidatura ou uma entidade proponente, em detrimento ou vantagem de outra, pelo que se entende que o processo deverá ser arquivado quanto a estas publicações.

5.2 No que respeita às publicações da Junta de Freguesia de Vila do Conde, constata-se que, quer as imagens, quer as mensagens que as acompanham, tais como "*O Presidente da Junta de Freguesia de Vila do Conde, Isaac Braga, marcou presença […]*", conferem um especial protagonismo ao Presidente da Junta, o que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, uma vez que visam transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato, consubstanciando uma situação de favorecimento da candidatura do partido do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre das imagens publicadas que as mesmas visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

6.1 Quanto à Câmara Municipal de Vila do Conde, arquivar o processo.

6.2 Quanto à Junta de Freguesia de Vila do Conde, advertir a Junta de Freguesia, na pessoa do seu Presidente, para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» ----------

*

Ana Rita Andrade saiu da reunião. ----------

*

- **AL.P-PP/2025/291 - Cidadão | CM Vila do Conde | Publicidade institucional - anúncio na revista Sábado** (queixa: 23-08-2025)

  A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de André Wemans, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ----------

  «1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Vila do Conde, relativa à publicação na revista SÁBADO de um anúncio sobre um evento.

  2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

  -Que a Câmara Municipal de Vila do Conde publicitou um anúncio, na revista SÁBADO, com carácter objetivo e que incidia em eventos que se iriam realizar, para poderem ser usufruídos pela população em geral.

  - Que a publicidade não contém qualquer mensagem elogiosa ou encomiástica, consubstanciando um ato meramente objetivo.

  COMPETÊNCIA DA CNE

  3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

  ENQUADRAMENTO LEGAL

  4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado

que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025).

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação, promovida pela Câmara Municipal de Vila do Conde, na revista Sábado, que refere o seguinte:

"*Os concertos de Verão estão de regresso!*

De 18 de julho a 30 de agosto, a Câmara Municipal de Vila do Conde promove os concertos de verão, com artistas como Miguel Araújo, Maninho, Nena e muito mais.

Verão em Vila do Conde!".

Analisada a publicação em causa verifica-se que a mesma tem um carácter essencialmente informativo, visando publicitar a realização de concertos de verão e não contendo mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente que,

de algum modo, possam favorecer ou prejudicar uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

*

Teresa Leal Coelho saiu da reunião, tendo regressado posteriormente. ----------

*

2.05 - Processos CM Lagos: [*adiados desde 09-10-2025***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/561, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. ----------

- **AL.P-PP/2025/ 242 - PPD/PSD | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no Facebook** (queixa: 14-08-2025)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, André Wemans, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e Miguel Ferreira da Silva, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação por parte do Vereador do PSD (Lagos), relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Lagos, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação na página/conta "Município de Lagos" do Facebook, que remete para o sítio eletrónico da mesma Câmara Municipal.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- A publicação objeto de análise foi difundida pelo Município, com o único objetivo de informar os munícipes das deliberações tomadas pelo executivo municipal, em estreito cumprimento do disposto na Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, nomeadamente na sua alínea t), do nº1, d

o artigo 35º, que define como competência do Presidente da Câmara "promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 56º";

- Este género de trabalho de comunicação institucional, é regularmente realizado pela Câmara Municipal de Lagos, decorre de uma obrigação legalmente estipulada, foi realizado sem qualquer intuito de promoção, valorização política ou favorecimento de candidatura ou lista concorrente às eleições autárquicas; limitou-se à divulgação factual e objetiva do teor da deliberação aprovada;

- É redigida numa linguagem objetiva e pouco adjetivada, não foi acompanhada de comentários, juízos de valor, sem expressões ou quaisquer elementos persuasivos e encomiásticos, i.e., assegurando um conteúdo estritamente factual;

- A publicação objeto de denúncia foi retirada.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) *o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir

da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação na página/conta "Município de Lagos" do Facebook, de 12 de agosto de 2025, que remete para o sítio eletrónico da Câmara Municipal de Lagos, com publicação da mesma data, verificando-se o seguinte:

a) As publicações foram realizadas após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Divulgam os "*apoios financeiros aprovados na última reunião do executivo municipal*", sendo que um dos subsídios "*destina-se a apoiar a atividade desta instituição de solidariedade social na prestação de serviços e cuidados à população idosa, às famílias, à infância e à comunidade*". Refere que "*a manutenção e conservação de edifícios, instalações e equipamentos, assim como a aquisição de novas viaturas para o transporte de utentes, são as áreas de investimento prioritárias*".

Termina, indicando que "*na mesma reunião foi aprovado um subsídio (…) o qual visa apoiar as ações de sensibilização e de colheira para incentivo à dádiva de sangue*".

O sítio eletrónico da Câmara Municipal de Lagos, para o qual remete a publicação, refere ainda um "*subsídio mais expressivo, no valor de 550 mil euros (…) destinando-se o mesmo a apoiar a atividade desta instituição de solidariedade social na prestação de serviços e cuidados à população idosa, às famílias, à infância e à comunidade*". Refere que o projeto tem em vista "*a criação de 20 a 30 novas vagas, a manutenção e conservação de edifícios, instalações e equipamentos, assim como a aquisição de quatro novas viaturas*". Prossegue, referindo que "*na mesma reunião foi igualmente aprovada a atribuição de um subsídio de cerca de 1 100 euros*" a uma associação.

c) Nos casos em que a Lei imponha algum tipo de divulgação, a mesma deve, a partir da marcação da eleição, cingir-se aos elementos impostos pela referida Lei, sendo que, na publicação *supra,* extravasou-se tal conteúdo, tendo sido acrescentados outros de divulgação não obrigatória, como seja a referência ao elenco das "*áreas de investimento prioritárias*".

d) As publicações não prestam informação de utilidade imediata para os destinatários. Acresce que, ao mencionar as entidades beneficiárias do apoio financeiro aprovado na reunião do executivo municipal, um "*subsídio mais expressivo, no valor de 550 mil euros*" e outro no valor de "*de cerca de 1 100 euros*", que os mesmos se destinam "*à população idosa, às famílias, à infância e à comunidade*", bem como as prioridades do Município, pretendem veicular uma

mensagem que reflete uma atitude proativa da Câmara Municipal na promoção da qualidade de vida dos munícipes, de forma transversal.

e) As publicações não são de "grave e urgente necessidade pública" que as tornem imperiosas e permitam o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constituem publicidade institucional proibida.

f) Consultado o *link* da página/conta do Facebook, em 05-10-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

Consultado o *link* do sítio eletrónico da Câmara, a propósito desta publicação, apurou-se que ainda se mantem disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, por existirem indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, competindo ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, em processo instruído pelo Ministério Público.» ----------

- **AL.P-PP/2025/524 - CH | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no site institucional e Facebook**(queixa: 11-09-2025)

  A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, André Wemans, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e Miguel Ferreira da Silva, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ----------

  «1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação por parte do candidato do Partido Chega à Câmara Municipal de Lagos, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Lagos, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação no sítio eletrónico daquela Câmara Municipal e uma publicação na página/conta "Município de Lagos" do Facebook.

  2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- O conteúdo da notícia está suportado no texto da moção que foi presente reunião ordinária de 20 de agosto de 2025, proposta por iniciativa do presidente do órgão executivo, a qual mereceu aprovação unânime, com votação favorável, incluindo os vereadores sem pelouro atribuídos que representam outras forças políticas;
- A notícia refere factos e dados objetivos;
- Esclarece questões relacionadas com o financiamento;
- Elenca sumariamente nove projetos, a fim de esclarecer que uns se encontram a decorrer, outros contratados, alguns a iniciar-se após os trâmites da contratação ou a aguardar o recebimento da contrapartida financeira do PRR;
- Considera legítimo defender os interesses da comunidade que representam.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação, de 26 de agosto de 2025, na página/conta "Município de Lagos," que remete para o sítio eletrónico da mesma Câmara Municipal, verificando-se o seguinte:

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) As publicações foram realizadas após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a aprovação de uma moção para o financiamento de construção de habitação pública, documento que "*foi aprovado na última Reunião de Câmara, alertando para a falta de financiamento estatal na construção de habitação pública e apelando a respostas céleres por parte do Governo Central*". Refere que a moção recorda ainda a Estratégia Local de Habitação do Município, "*que prevê a criação de 260 fogos e soluções de cohousing, com financiamento através do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR)*". Prossegue, referindo o valor do investimento ("*ascende a cerca de 48 milhões de euros, sendo referido que, desse montante, apenas 1 milhão de euros foi transferido pelo Estado*") e que "*face à ausência de respostas (…) a autarquia recorreu a um empréstimo bancário (…) para dar continuidade às iniciativas em curso na área da Habitação*", elencando-as. Termina, apelando para que sejam "*dadas respostas rápidas às candidaturas já submetidas*".

c) A publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, visando uma moção, com efeitos para o futuro, e uma realidade passada, sem ser possível ao munícipe perceber quando e de que forma poderá aceder ao ali projetado.

No demais, perpassa uma mensagem elogiosa de que o Município se encontra especialmente empenhado no que tange à matéria da habitação, e, ainda que mesmo sem respostas, procurou uma solução, não se escusando de referir os valores de investimentos.

d) As publicações não são de "grave e urgente necessidade pública" que as tornes imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constituem publicidade institucional proibida.

e) Consultados os links em 05-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que as publicações se mantêm disponíveis.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, por existirem indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, competindo ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, em processo instruído pelo Ministério Público.» ----------

- **AL.P-PP/2025/706 - Cidadão | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no Facebook** (queixa: 25-09-2025) **[***adiado desde 09-10-2025***]**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos contra de Fernando Anastácio, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção do Presidente, André Wemans e Sérgio Pratas, tendo sido rejeitada. ----------

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, por a publicação em causa não integrar a proibição de publicidade institucional prevista n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. ----------

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/295 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 25-08-2025) **[***adiado desde 23-09-2025***]**

Miguel Ferreira da Silva referiu, antes de mais, que este processo e o anterior, considerando-os materialmente idênticos, têm propostas de decisão diferentes, o que não tem problema, dada a autonomia técnica, mas considerou que há um problema quando a coordenação técnica não alerta o plenário para isso. ----------

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/454, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção do Presidente, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação contra a Junta de Freguesia de Santa Marinha e São Martinho, relativa à utilização do canal digital oficial do Facebook para a publicação de uma imagem com votos de parabéns aos jovens.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

- A União das Freguesias de Santa Marinha e São Martinho mantém legitimidade para exercer as suas funções até à instalação dos novos órgãos;

- Importa sublinhar que a gestão da página não tem, nem jamais terá, qualquer intuito de promoção pessoal ou eleitoral do Presidente da União de Freguesias ou de qualquer outro candidato, mas tão-somente o cumprimento do dever de informação e transparência para com a população, no quadro do princípio da prossecução do interesse público consagrado no artigo 266.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

- A utilização da página institucional é legítima, adequada e conforme à lei.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, nº 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito "[…] o Tribunal Constitucional tem reconhecido […] que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral." (cf. Acórdão n.º 461/2017).

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. A foto em causa foi publicada a 24/8/2025 e ainda se encontra disponível e é acompanhada do seguinte texto:

"Parabéns aos nossos jovens!

É com enorme orgulho que felicitamos todos os nossos estudantes que conquistaram o seu lugar nas mais diversas universidades do país. Esta é uma etapa muito importante, fruto

do vosso empenho, dedicação e do apoio das famílias e professores que sempre acreditaram em vocês.

Que esta nova jornada seja repleta de conquistas, aprendizagens e experiências inesquecíveis. O futuro começa agora, e sabemos que será brilhante!

Continuem a sonhar alto e a trabalhar com paixão. O vosso sucesso é também o sucesso de toda a nossa comunidade".

Constata-se que a publicação em causa não contém mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente que, de algum modo, possam favorecer ou prejudicar uma candidatura ou uma entidade proponente, em detrimento ou vantagem de outra, limitando-se a dar os parabéns aos jovens e desejar-lhes o melhor sucesso.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/343 - Coligação "AD – Coligação PSD/CDS" (PPD/PSD.CDS-PP) | Vice-Presidente CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos (queixa: 03-09-2025) **[***adiado desde 09-10-2025***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/564, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa, o voto contra de Rodrigo Roquette e a abstenção do Presidente e Miguel Ferreira da Silva, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ---------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pela Coligação AD, relativa à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal da Olhão, em violação da Lei, que denuncia que "*Não se verifica qualquer separação clara entre o exercício de funções públicas e a atividade de campanha eleitoral, o que implica uma clara violação dos princípios da neutralidade, imparcialidade e igualdade de tratamento entre candidaturas*".

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- A publicação em causa é um vídeo divulgado unicamente na página oficial do Partido Socialista de Olhão, o que indica claramente que estamos perante uma iniciativa de propaganda eleitoral legítima, inserida na esfera partidária e não qualquer forma de publicidade institucional promovida por entidades públicas em período eleitoral;

- No vídeo foram feitas referências a dois espetáculos musicais a realizar na zona ribeirinha da Fuseta e à existência de local alternativo aos lugares de estacionamento ocupados por esses eventos. Não devemos olvidar, porém, que tais menções não configuram ato administrativo nem comunicação oficial do Município de Olhão. Tratou-se apenas de discurso político-partidário;

- Não podemos entender que as figuras de Vice-Presidente e de candidato se tenham confundido ou aparentado confundir em qualquer momento.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) *o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei. (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação na página/conta "PS Olhão" do Facebook, de 28 de agosto, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

b) Divulga a presença do candidato numa festividade local, referindo "*uma nova dinâmica económica*" para a Fuzeta e, em especial, os locais de estacionamento e as festas tradicionais.

c) O seu conteúdo integra o conceito de propaganda política e, sendo partilhada na página/conta de uma candidatura, enquadra-se no âmbito da liberdade de propaganda.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar a presente participação, por não constituir publicidade institucional proibida ou se afigurar contender com os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.» ------

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/344 - PPD/PSD | Presidente CM Mesão Frio | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de informação reservada (queixa: 28-08-2025) **[***adiado desde 02-10-2025***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/513, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral por "… *utilização de informação privilegiada e reservada, obtida no exercício de funções públicas, para fins de propaganda eleitoral em contexto partidário*. …". .Refere ainda o participante que "… *No dia 22 de Agosto, foi publicada na página oficial da candidatura do Partido Socialista em Mesão Frio (…) https://www.facebook.com/photo?fbid=1221334873467295 61&set=a.122098927664729561) uma comunicação onde se anuncia que cinco empresas se encontram em fase de instalação na Zona Industrial de Mesão Frio …"* (em anexo).

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese:

. Que "… *o prazo para a presentação de propostas teve o seu termo no passado dia 6 de agosto de 2025. …*";

. Que "… *no* dia *seguinte e nos subsequentes, as firmas proponentes, entre outros interessados, aqui se incluindo o próprio participante, questionaram quantas propostas tinham sido rececionadas. Foram, então, rececionadas 5 propostas subscritas por 5 firmas. …*";

. Que "… *no passado dia 7 de agosto, a Comissão que dirigiu o procedimento – constituída por 3 elementos, presidida pelo Presidente da Câmara – procedeu à abertura e análise das propostas rececionadas. Significa isto que, logo a partir daquela data (7/08/2025), os elementos que compunham a Comissão, portanto, incluindo o Presidente da Câmara, ficaram a conhecer o teor das respetivas propostas – identificação das firmas*

interessadas, dos lotes que pretendiam adquirir bem como da afetação que lhes pretendiam dar, entre outros dados. ";

. "*… que no dia 20 de agosto, realizaram-se as sessões de negociação das propostas rececionadas, obviamente com a intervenção dos respetivos proponentes, que habilitaram a Comissão a elaborar o competente Relatório a ser submetido à apreciação e aprovação da Câmara Municipal. …*";

. "*… que, atentas as datas do conhecimento do teor das propostas e da publicação ora posta em crise, caso efetivamente tivesse havido a alegada «utilização de informação privilegiada e reservada», por certo que a mesma não deixaria de os reproduzir! De resto, naquela mesma data (7/08/2025) a Comissão também ficou a saber que, das 5 propostas, 2 tinham por objeto o mesmo lote, pelo que, como é apodítico, não poderia estar «em curso a instalação de 5 novas empresas na finalmente desbloqueada Zona Industrial de Mesão Frio», como vem referido na publicação, mas de apenas de 4 novas empresas. Ora, esta desconformidade é a prova provada de que não houve qualquer utilização de informação privilegiada e reservada por parte da candidatura do PS de Mesão Frio. Com efeito, a publicação em mérito limitou-se, nesta parte, a reproduzir informação que já era do domínio público, ou seja, que havia 5 empresas interessadas na aquisição de lotes. …*".

3. Em conformidade com o previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos

períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral, que se inicia com a publicação da marcação da eleição (no caso, em 14.07.2025), a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e, da proibição de publicidade institucional.

As entidades (públicas) – bem como os seus titulares - estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme estabelecido no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Ora, em obediência ao princípio da neutralidade e imparcialidade, devem as entidades públicas e seus titulares, rodear de especiais cautelas a sua participação/atuação no âmbito de iniciativas relacionadas com a atividade de propaganda das candidaturas que eventualmente apoiem ou integrem, para que não ocorra uma confusão com o cargo público que permita a perceção, pelos eleitores, de que existe um aproveitamento daquele cargo para fins de campanha eleitoral.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Está em causa um excerto de uma publicação disponibilizada em 22 de agosto, numa página da candidatura do PS Mesão Frio (https://www.facebook.com/profile.php?id=61571886844826), identificada

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como página de partido político onde, sob o título *Cinco nomes para o futuro de Mesão Frio!* se pode ler, "… *Os exemplos estratégicos da ação desta equipa nos destinos do Concelho refletem-se em muitos aspetos concretos:* ➡️*Dinamização do setor empresarial e do investimento privado - está em curso a instalação de 5 novas empresas na finalmente desbloqueada Zona Industrial de Mesão Frio* …".

Dos elementos constantes da publicação em causa, verifica-se que se trata de uma página da candidatura do PS no município de Mesão Frio.

Da factualidade apurada resulta que à data da publicação (22.08.2025) o procedimento de contratação pública relativo ao excerto da mensagem havia sido publicitado (no sítio da Câmara Municipal na *Internet*), tendo já ocorrido a fase de abertura e análise das propostas apresentadas (em 07.08.2025) e, em 20.08.2025, as respetivas sessões de negociação.

Por outro lado, a informação prestada não espelha com exatidão a realidade resultante do procedimento de contratação, uma vez que em 07.08.2025 "… *a Comissão também ficou a saber que, das 5 propostas, 2 tinham por objeto o mesmo lote, pelo que, como é apodítico, não poderia estar «em curso a instalação de 5 novas empresas na finalmente desbloqueada Zona Industrial de Mesão Frio», como vem referido na publicação, mas de apenas de 4 novas empresas. (…) Com efeito, a publicação em mérito limitou-se, nesta parte, a reproduzir informação que já era do domínio público, ou seja, que havia 5 empresas interessadas na aquisição de lotes.*".

Face ao exposto, não parece poder concluir-se que a mensagem objeto de participação contém "…*informação privilegiada e reservada* …" porquanto, sendo já, na data da sua publicação do conhecimento dos membros da Comissão de Análise das Propostas e das entidades proponentes (ainda que não se trate propriamente de informação do domínio público), não corresponde com exatidão ao conteúdo a que o Presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio, na qualidade de membro da referida Comissão de Análise teve acesso, dela não resultando qualquer outra informação que indicie divulgação de informação

privilegiada e reservada, não sendo possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral, por força da previsão da norma constante do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL)

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/390 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional – placards (queixa: 30-08-2025) **[***adiado desde 09-10-2025***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/568, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio e André Wemans, os votos contra de Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e a abstenção de Sérgio Pratas e Miguel Ferreira da Silva, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ---------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à realização de publicidade institucional, contra a Junta de Freguesia Corroios (Seixal), em violação da Lei, alegando a "*promoção da atividade da junta nos últimos 4 anos na festa de Corroios, em período pré eleitoral*".

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- Os placards apresentados estão sempre situados nesse local, durante os grandes eventos da freguesia. Contêm painéis informativos como carreiras/transportes, números de contacto de emergência, mapa do recinto para conhecimento dos visitantes e deveria ter sido mostrada a estrutura global que não foi;
- Essa secção faz parte de uma exposição, que não é da nossa autoria, mas sim da comissão de Festas, e que foi colocada em junho de 2022, 2023, 2024, 2025, bem antes da marcação do período eleitoral;
- Mesmo não havendo publicidade institucional, solicitou que fossem retiradas do espaço público, informações úteis para a população, em prejuízo desta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) *o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º,

n.º 1, da mesma Lei. (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

5. *ANÁLISE DOS FACTOS*

5. No caso em apreço, está em causa a colocação de dois placards nas festas de Corroios, verificando-se o seguinte:

a) As referidas festas decorreram entre os dias 22 a 31 de agosto de 2025, isto é, encontravam-se colocados após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Os cartazes contêm o logótipo e a denominação da Junta de Freguesia de Corroios e do projeto desta Junta denominado "Corroios Consigo".

Divulgam, entre outros, "*Reparações em escolas básicas*", "*Reparações de bancos de jardim*","*Remoção de graffitis não autorizados*", "*Projeto ser sustentável em rede*", "*Projeto ler alimenta*", "*Novos balneários do pavilhão multiusos*", "*Projeto dar e receber*", "*Novas bolsas de estacionamento*", "*Nova Escola Básica de Vale de Milhaços/Pinhal Vidal*", "*Substituição da cobertura do pavilhão multiusos*", "*Nova capela de Corroios*", "*Manutenção de passeios*", "*Animação de espaços públicos*", todos acompanhados de fotografias ilustrativas do ali descrito.

c) Logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa

institucional ou departamentos internos de comunicação) (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição.

Adicionalmente, a norma proibitiva pode ser violada quer por ação quer por omissão, pelo que não só deve ser suspensa a produção e/ou divulgação de todas as formas de publicidade institucional que não sejam de grave e urgente necessidade pública, como ainda devem ser removidos todos os materiais de publicidade institucional que não se enquadrem na exceção legal (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

d) A informação presente naqueles placards não apresenta conteúdo útil para os seus destinatários, até porque se refere a iniciativas passadas. Acresce que a colocação daqueles cartazes em festividade local, promove a imagem da Junta de Freguesia, veiculando uma mensagem elogiosa do seu executivo, ao associar o seu logótipo e denominação a obra feita, tal como remodelações, substituição de cobertura, novas escolas, novas bolsas de estacionamento ou novos balneários, iniciativas e projetos, mercados, encontros, manutenção de diversos espaços públicos, entre outros.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o visado, para que, em futuros atos eleitorais, no exercício das suas funções, se abstenha de praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra obrigado, no âmbito das eleições a decorrer.» ----------

AR 2024

2.10 – Processos CM Vila Nova de Gaia:

. AR.P-PP/2024/128 - Cidadã | CM de Vila Nova de Gaia | Voto antecipado em mobilidade (funcionamento da mesa de voto n.º 1) (queixa: 05-03-2024)
. AR.P-PP/2024/165 - Cidadã | MM (VAM) secção de voto n.º 1 (Vila Nova de Gaia/Porto) (queixa: 04-03-2024)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/186, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ----------

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República (2024), foram apresentadas duas participações, junto desta Comissão, relativas às condições de funcionamento da secção de voto antecipado em mobilidade n.º 1 de Vila Nova de Gaia, designadamente quanto ao tempo de espera para votar.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) No processo AR.P-PP/2024/128, o visado respondeu, em síntese que:

i. O Município preparou sete locais para o voto antecipado em mobilidade, contemplando seis mesas de voto;
ii. O número total de eleitorais inscritos era de 5606, estando inscritos na Escola Secundária António Sérgio 1236 eleitores;
iii. Neste local, foram constituídas quatro mesas de voto, sendo de 340 eleitores inscritos na mesa 1;
iv. Todas as mesas encontravam-se dotadas de uma câmara de voto dupla, permitindo a tranquilidade e confidencialidade das operações de votação de dois eleitores em simultâneo;
v. Por acordo entre os delegados das candidaturas, procedeu-se à escolha dos membros de mesa, tendo-lhes sido transmitido, pelo Município, que

deveriam designar elementos com experiência em anteriores atos eleitorais, bem como transmitida formação aos elementos com menos experiência;

vi. Foram indicadas as páginas da SGMAI e da CNE para consulta da legislação e informação sobre o funcionamento das mesas de voto, assim como recomendado a realização do curso de agentes eleitorais. Foi promovida pelo Município uma formação para presidentes de mesa;

vii. No dia do VAM, todas as mesas estavam dotadas dos cadernos informativos da SGMAI e encontravam-se acompanhadas de técnicos do Município para ajudar nas dificuldades;

viii. Os representantes do Município presentes no local confirmam a ocorrência pontual de constrangimentos na mesa 1, designadamente o elevado tempo de espera, superior ao normal, bem como a não utilização simultânea da câmara de voto dupla, que resultaram num avolumar de reclamações e impaciência dos eleitores;

ix. O Município promoveu todas as diligências para que a operação de VAM decorresse sem constrangimentos e irá insistir junto dos delegados das listas para que os membros de mesa nomeados consultem as páginas da SGMAI e CNE e frequentem o curso de agentes eleitorais.

b) No processo AR.P-PP/2024/165, os visados responderam em síntese que:

i. A equipa teve uma atitude de eficiência e eficácia. Nenhum eleitor reclamou junto da mesa. É normal existir demora nas secções de voto, pois as mesmas (mesas) foram reduzidas à posterior, o que originou filas. Os eleitores não conheciam os procedimentos do ato eleitoral antecipado, pois foram realizadas várias questões sobre o mesmo. Parte da fila estava dentro da sala, o que dificultava o trabalho da equipa e importunava o eleitor quando estava a exercer o seu direito de voto. Tal decorria de procedimentos definidos por elementos da organização (Câmara Municipal de Gaia) que se encontravam na respetiva escola (Escrutinadora);

ii. Um membro de mesa foi substituído e o substituto compareceu na secção de voto apenas às 10h20. A afluência às urnas da parte da manhã foi bastante superior à da tarde. A Mesa n.º 1 foi mais solicitada do que as restantes, por serem para ali encaminhados os eleitores que pretendiam saber a sua mesa de voto. As filas começaram por volta das 10h00 e após a chegada da escrutinadora de substituição tudo começou a correr bem, sendo que às 12h20 já não havia fila (Presidente da mesa);

iii. Durante uma hora, a meio da manhã, registou-se uma elevada afluência de eleitores (cerca de 200), situação que não se verificou durante o resto do dia. O processo de votação era mais complexo e moroso. Não ouviu nenhum eleitor solicitar o modelo disponível para reclamação. Refere que há mais de 30 anos que participa nos atos eleitorais enquanto membro de mesa, pelo que não se revê e repudia a acusação de desconhecimento e incompetência (Secretária).

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR) as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade,

segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

5. Conforme prescreve o artigo 40.º da LEAR, as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

6. Na reunião plenária de 14 de novembro de 2019, a Comissão Nacional de Eleições deliberou que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto.

Perante a comunicação de um presidente da comissão recenseadora quanto aos desdobramentos, a Comissão deliberou transmitir «(…) *que o número de eleitores por secção de voto, estabelecido nas diversas leis eleitorais, é um número de referência (indicativo, não imperativo), devendo ser ajustado em cada caso, de modo a não causar prejuízo do normal curso do processo de votação (Deliberação da CNE de 14-11-2019)*».

7. No caso em apreço, as participações relatam a extensa fila para exercer o direito de voto e a utilização de uma única câmara de voto, em lugar das duas disponíveis para votar, em contraste com o ocorrido nas restantes mesas. As pronúncias apresentadas confirmam a existência de filas para votar, descrevendo uma afluência elevada de eleitores da parte da manhã.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No âmbito do AR.P-PP/2024/165, recomendar aos membros de mesa da secção de voto antecipado em mobilidade n.º 1 de Vila Nova de Gaia para que, em futuros atos eleitorais em que sejam designados para essas funções, tenham

em consideração as situações objeto das participações em causa, adotando procedimentos adequados a evitar a formação de filas extensas para votar;

b) Verificando-se que em nenhuma das mesas o número de eleitores foi superior ao que a lei estabelece, tendo sido mesmo acautelado que não excederia 1000 eleitores por secção de voto, arquivar o processo AR.P-PP/2024/128.» ----------

2.11 – Processo AR.P-PP/2024/130 - Cidadão | CM Aveiro | Acessibilidade da assembleia de voto em mobilidade (Parque de Exposições de Aveiro) (queixa: 04-03-2024)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/190, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ----------

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República (2024), um cidadão veio apresentar queixa contra a Câmara Municipal de Aveiro, relativamente à falta de acessibilidade da assembleia de voto (Posto de Recenseamento A, Mesa 3), descrevendo, em síntese, a situação do seguinte modo:

"*Ontem fui votar, principalmente porque, com mobilidade reduzida, tenho que evitar andar mais que 50 a 100 metros em superfície plana, subir ou descer escadas ou permanecer de pé mais do que alguns minutos.*

Atempadamente desloquei-me para a localização indicada (Parque de Exposições de Aveiro), naturalmente dirigindo-me à entrada principal. Com as portas fechadas descobri um cartaz, tímido e acinzentado) que indicava que o acesso às mesas de voto se fazia através da "entrada lateral". O complexo de edifícios e pavilhões do Parque de Exposições de Aveiro têm cerca de 15.000 m2. uma extensão interior de 250 metros e um perímetro pedestre superior a 1000 metros.

Após informação de algumas pessoas presentes e igualmente perplexas com a procura da dita "entrada lateral" decidi voltar à viatura estacionada a alguns metros e procurar encontrar a dita entrada. Não foi difícil encontrar a "entrada lateral" materializada por uma entrada larga com acesso de viaturas ao interior do espaço aberto, provavelmente perto do local da mesa. Mas, apesar da disponibilidade de imenso espaço de estacionamento presumivelmente perto do local de voto, deparei com múltiplas e cuidadosamente colocadas barreiras metálicas orientando o estacionamento para um imenso parque de estacionamento, praticamente vazio, mas que me obrigou a uma deslocação de cerca de 300 metros, ida e volta, com a obrigatoriedade de praticar algum penoso alpinismo subindo e descendo (sem alternativas por perto) exactamente 15 degraus.

A votação foi cumprida mas ficou o amargo pensamento nada abonatório da competência e consciência humana e cívica de quem organizou o espaço e a ordem. Provavelmente duas ou três folhas de cartolina barata e algum humanismo teriam emprestado outras cores e sensações ao digno acto de votar".

2. Notificada para se pronunciar Câmara Municipal vem referir, em síntese, o seguinte:

"*Conforme consta da participação apresentada, o Parque de Exposições de Aveiro é um recinto de significativa dimensão, pelo que foi colocada sinalética no exterior com indicação de que a entrada seria feita pelo portão lateral da Avenida Dr. Francisco Vale Guimarães, por ser a que permitia um acesso mais próximo ao local de funcionamento das mesas de voto, o qual dispunha, igualmente, de um grande parque de estacionamento, conforme também é confirmado na participação. Não obstante, e como também consta da participação, foi colocado um cartaz na porta principal para que quem aí chegasse se pudesse inteirar que o acesso seria pelo referido portão lateral do recinto. Mais se informa que, logo após a entrada no recinto e ao acesso ao parque de estacionamento e entrada pedonal, foram colocadas duas grades para que pudessem ser removidas só no caso de necessidade de acesso automóvel até à entrada do Pavilhão a pessoas com dificuldades de mobilidade e não para todos os cidadãos, por razões de segurança dos peões. Assim, foram*

vários os veículos que transportavam pessoas com mobilidade condicionada ou reduzida que acederam, afastando uma das referidas grades, com o veículo até ao portão do pavilhão, reduzindo, assim, a distância a percorrer. Não obstante esta possibilidade, mesmo para quem estacionasse a viatura no parque de estacionamento que tinha inúmeros lugares, era possível o acesso por rampa em qualquer dos acessos laterais do mesmo.

Em futuros atos eleitorais procederemos ao reforço da sinalética nas vias de acesso ao Parque de Exposições de Aveiro e colocaremos nas grades que condicionam o acesso a veículos à entrada do Pavilhão a informação clara que deverão ser removidas em caso de transporte de pessoas com mobilidade condicionada".

3. A CNE é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) "*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*".

4. Compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, da LEAR).

5. Ora, a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades

de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

6. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

7. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

8. Na situação em análise, verificou-se a existência de uma deficiente sinalização o que obrigou o participante, com dificuldades de locomoção, a ter de subir e descer 15 degraus.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro que, em futuros atos eleitorais e tal como refere na sua pronúncia, proceda ao reforço da sinalética nas vias de acesso às assembleias de voto e coloque nas grades, que condicionam esse acesso a veículos, informação clara, objetiva e bem visível comunicando aos eleitores que as grades deverão ser removidas em caso de transporte de pessoas com mobilidade condicionada.» ---

2.12 – Processo AR.P-PP/2024/131 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional (publicação no instagram) (queixa: 06-03-2024)

Rodrigo Roquette suscitou, previamente, a questão de impedimento/escusa previstas no CPA em face da relação profissional que tem com a Câmara Municipal de Cascais, tendo sido entendido pelos membros presentes que a situação não se enquadra na figura do impedimento, mas antes na de escusa

(pedido de dispensa do próprio). Em face desse entendimento, Rodrigo Roquette considerou estar na plenitude do direito de votar com a imparcialidade que lhe é exigida. ----------

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/306, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de Sérgio Pratas, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ----------

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República (2024), foi apresentada uma participação relativa à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pela Câmara Municipal de Cascais, alegando a realização de uma publicação respeitante a uma inauguração naquele Município.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

a) A publicação tem um caráter meramente informativo de um evento no âmbito das comemorações dos 50 anos do 25 de abril;

b) A publicação dá a conhecer a inauguração de duas peças, em locais do concelho onde decorreram reuniões relevantes, uma das quais ocorreu no dia 5 de março de 1974, data do evento, programado muito antes de terem sido marcadas eleições legislativas;

c) O evento tem relevância histórica;

d) A publicação não tem linguagem identificada com atividade propagandística;

e) Não existe, através da publicação, qualquer intervenção na campanha eleitoral, nem o favorecimento de uma candidatura em detrimento de outra;

f) A participação apresentada carece da identificação das normas ou princípios violados.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a]

CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) *o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 15-01-2024), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por

sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2024_ar/docs_apoio/2024_ar_nota_informativa_publicidade_institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação na página/conta "cascais_oficial" do Instagram, de 5 de março de 2024, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 15-01-2024, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a inauguração da instalação de duas "Girândolas de Luz", no âmbito das celebrações do 50.º aniversário de 25 de abril de 1974. O vídeo que acompanha a publicação dá conta do evento, dos presentes, entre os quais o presidente da Câmara Municipal.

Consultada a publicação em 08-10-2026, encontra-se a mesma disponível.

c) Sobre as Comemorações do 25 de Abril a ocorrer em período eleitoral relativo à eleição do Parlamento Europeu 2024, deliberou a Comissão, em 17 de outubro de 2023, o seguinte:

«1. A Câmara Municipal da Amadora veio solicitar o parecer desta Comissão relativamente a uma iniciativa que se propõe promover no âmbito das comemorações do 50.º aniversário do 25 de Abril e que, no tempo, coincide, parcialmente, com a vigência do dever legal de observar a neutralidade e a imparcialidade face às candidaturas que se apresentem à eleição do Parlamento Europeu, que naturalmente se mantém.

2. São inúmeros os órgãos do Estado e das autarquias que, anualmente, promovem a comemoração desta data o que, desde logo, enquadra a matéria na exceção que esta Comissão prevê para a realização de iniciativas do mais variado tipo em período eleitoral quando se trate de atividades periódicas.

Acresce que, tratando-se de um cinquentenário, é natural que tais comemorações venham a ter uma dimensão e alcance superiores ao habitual.

3. A Comissão tem plena consciência de que os condicionalismos e os factos históricos que são objeto da comemoração proporcionam referências acrescidas a algumas forças políticas do espectro partidário nacional e chegarão mesmo a omitir outras que, à data, não existiam sequer.

De qualquer forma, não pode ser esquecido que o que se comemora está na raiz da organização do Estado, dos direitos e liberdades tal como hoje as vivemos, e, portanto, terá sempre uma importância única e diversa enquanto subsistirem.

4. Tudo visto, a Comissão delibera:

a) Esclarecer que nada obsta a que os órgãos do Estado e das autarquias e demais entidades sujeitas aos deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o período eleitoral organizem, promovam, publicitem e participem em atividades de comemoração do 50.º aniversário do 25 de Abril;

b) Recomendar aos promotores de iniciativas que procurem garantir o maior equilíbrio possível nas imagens e mensagens que transmitirem e promovam a participação plural;

c) Reiterar que, como recentemente o confirmou a Assembleia da República, é proibida a propaganda eleitoral sob qualquer forma na véspera e no dia da eleição (dias 8 e 9 de junho) e a existência visível da mesma propaganda afixada num raio de 500 metros dos locais em que funcionem as assembleias de voto.»

6. Face ao exposto, a Comissão reitera o entendimento expresso na deliberação de 17 de outubro de 2023, reforçando que:

i) Nada obstava a que os órgãos do Estado e das autarquias e demais entidades sujeitas aos deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o período eleitoral organizassem, promovessem, publicitassem e participassem em atividades de comemoração do 50.º aniversário do 25 de Abril;

ii) Competia aos promotores de iniciativas garantir o maior equilíbrio possível nas imagens e mensagens que transmitiram, promovendo a participação plural,

o que é patente no caso concreto, pelo que se determina o arquivamento do processo.» ----------

2.13 – Processo AR.P-PP/2024/136 - Cidadão | Professor da Universidade de Évora | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (email institucional apelo ao voto) (queixa: 06-03-2024)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, designadamente a proposta dos serviços. No decorrer dessa análise, Rodrigo Roquette suscitou a questão da prescrição, tendo sido verificado afigurar-se prescrito o crime de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, à luz do artigo 126.º da LEAR. ----------

Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa ficaram atónitos com o facto de não ter sido evitada a prescrição, analisando os processos em tempo útil. ----------

Fernando Anastácio referiu que a CNE deve assumir a prescrição nos casos em que ela vier a ser verificada, com referência aos processos ainda pendentes das eleições AR 2024 e AR 2025. ----------

*

Teresa Leal Coelho voltou a entrar na reunião, durante a discussão do presente ponto da ordem do dia. ----------

*

Miguel Ferreira da Silva referiu que "os serviços da Comissão Nacional de Eleições não estão a cumprir as funções para as quais estão designados", por considerar ser uma falha inaceitável não constar da Informação a questão da prescrição ou não ser avisado disso durante a discussão do processo. Acrescentou que ficou a saber que haverá mais processos nestas condições. Reiterou que esta é uma "falha inaceitável dos deveres mais básicos de serviço público". Relembrou, ainda, que é da opinião que a Comissão Nacional de Eleições pode ter funcionários a menos. Concluiu que não é admissível que, neste momento,

sejam confrontados com processos que estão prescritos e pediu ao Senhor Presidente que averigue, referindo que qualquer decisão deste plenário de dar prioridade a uns processos ou outros não é justificativo para os serviços não alertarem das pendências e dos que estão prescritos, é por isso que os serviços existem, se não seriam os membros a fazer, cada um, os seus próprios processos.

Fernando Anastácio começou por dizer que é bom os membros terem presença dos normativos legais que enquadram os diferentes processos e devem saber que nas eleições autárquicas ou presidenciais não existe a mesma norma de prescrição que existe na LEAR. Relativamente aos processos da eleição AR 2024 que estejam prescritos, salientou que já estavam prescritos antes desta Comissão tomar posse. A informação sobre a prescrição é essencial e deve constar da proposta de deliberação, devendo os membros evitar o mais possível, na condução dos trabalhos, que possa haver prescrições de processos. Considerou que todos os processos que estiverem em condições ou perto de uma prescrição devem merecer um tratamento preferencial na sua apreciação. Quanto aos que se verificarem estarem já prescritos, considerou que devem assumir a verificação da sua prescrição. É o órgão que verifica a prescrição e a determina, podendo os serviços trazer a plenário uma listagem desses processos. Não era a primeira vez e relembrou que na Comissão anterior se fez um esforço em terminar os processos correntes das eleições AL 2021, o que se conseguiu alcançar até ao fim de 2024. Os únicos processos que não foram decididos daquela mesma eleição, e ainda hoje estão por concluir, são os processos de contraordenação em que a CNE é competente para aplicar a coima, carecendo de instrução e de ter um relator. Relembrou que a Comissão não teve meios, na altura, tendo o Dr. Fernando Silva começado a trabalhar nisso, com formação aos juristas para fixar a tramitação a seguir, o que suspendeu em face das eleições legislativas de 2025. Salientou que esses processos também poderão, eventualmente, estar prescritos neste momento, ainda que o prazo de prescrição seja maior. Sugeriu que os serviços

identifiquem os processos que possam estar prescritos e a Comissão verifica e decide como tratar esses processos. ----------

André Wemans relembrou que na Comissão anterior foi decidido "limpar" todos os processos ordinários das autárquicas anteriores para não entrar no ano de autárquicas com processos pendentes das anteriores. Ainda antes das eleições autárquicas, ainda se realizaram, de forma imprevista, eleições na Madeira e eleições para a Assembleia da República. Concordou com a sugestão de se recolher em lista todos os casos em que possa existir prescrição para o plenário verificar e decidir. ----------

*

Pelo Presidente foi referido que teria de sair da reunião e de que no próximo plenário terão os elementos informativos sobre esta matéria, assumindo Teresa Leal Coelho a condução dos trabalhos até ao fim da reunião. ----------

*

Questionado por Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio clarificou que na sua intervenção enumerou alguns factos e considerou que este assunto já devia ter sido tratado. Os processos aparecem agora na sequência de uma deliberação que os membros tomaram no sentido de começar pelas eleições mais antigas após terminar o conjunto de processos das eleições autárquicas que têm vindo a ser adiados desde outubro do ano passado, precisamente pra evitar as prescrições. Ma também faz sentido ter em consideração os diplomas de cada uma das leis eleitorais, pois não é igual em todas. Há alguns ilícitos que prescrevem ao fim de um ano, há outros que não. Do último relatório sobre processos pendentes está em crer que deve haver algumas dezenas de processos cujo ilícito esteja prescrito. Referiu que o plenário deve assumir a responsabilidade, independentemente de ter sido ou não nesta Comissão que os processos prescreveram, embora muitos dos membros tenham feito parte da Comissão anterior. Mas também reconhece

que nunca houve teve tempo, face ao conjunto de processos eleitorais sucessivos com que os confrontamos para tratar todos os processos. E terminou, referindo que deve apurar-se, verificar e apreciar a situação dos diferentes processos, assumindo as responsabilidades na decisão que sobre esta matéria se vier a tomar. ----------

Teresa Leal Coelho insistiu, questionando Fernando Anastácio se concorda que há responsabilidade dos serviços por não fazerem esse levantamento e não informarem os membros do Plenário, e que é preciso fazer uma averiguação.

Fernando Anastácio retorquiu pedindo que a Teresa Leal Coelho não tente tirar conclusões ou leituras diferentes do que realmente disse e de que não vale a pena continuar por esse caminho do questionamento direto pois não está disponível para isso, nem aceita tal metodologia na condução dos trabalhos. ----------

Rodrigo Roquette referiu que o plenário foi confrontado com um processo sem que houvesse aviso de poder encontrar-se prescrito. Estando prescrito, deve ser assumido e constar da deliberação. Assinalou que nunca deve ser ultrapassado o princípio fundamental de não deixar prescrever casos. Relembrou que já tinha sugerido que a partir de janeiro faz sentido passar a ter seis plenários por mês, para se conseguir "limpar" o que está pra trás, ou pelo menos aqueles que estão em risco de prescrever. Referiu que não fica nada bem à Comissão Nacional de Eleições ter mil e quinhentos processos em atraso, independentemente de muitos dos plenários terem ido por outros caminhos e por outras discussões que são obviamente também importantes, mas que atrapalhou. Por fim, referiu que seria importante no próximo plenário, para se debater este ponto, que os serviços trouxessem os casos que estão prescritos, aqueles que estão em risco de prescrever, bem como todos aqueles que estão em atraso, tipificados por ato eleitoral, para se perceber em que ponto se está e discutir as medidas que podem ser adotadas. ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mafalda Sousa referiu que se sente ofendida porque dedica muito do seu tempo a estudar os processos e a discuti-los e não aceita que neste plenário haja a discussão de um processo relativamente a uma infração que estava prescrita e que só agora se apercebeu. Colocou a hipótese de o anteriormente deliberado, relativamente a Cascais, estar também prescrito sob a mesma disposição legal. -

A Coordenadora dos Serviços informou que o ilícito relativo a publicidade institucional não se encontra prescrito, visto que o prazo de prescrição é de 5 anos. ----------

Mafalda Sousa perguntou, afinal, o que é que está prescrito? considerando que a lei eleitoral invocada refere que todas as infrações prescrevem um ano após a prática. ----------

A Coordenadora dos Serviços esclareceu que a publicidade institucional proibida é punida por outra lei, a Lei n.º 72-A/2015, como contraordenação. ----------

*

André Wemans solicitou que se apreciasse o ponto 2.20, por se tratar de evento para a próxima sexta-feira, tendo mostrado interesse em participar. ----------

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.20. ----------

2.20 - Comissão Europeia – Direção-Geral de Justiça (Eleições e Cidadania) - Grupo de Trabalho da ECNE sobre IA nas eleições – Convite para reunião em 16.10.2026 (09.10.2026)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo André Wemans manifestado o interesse e disponibilidade em participar na referida reunião, a que todos os membros presentes anuíram. ----------

*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dado o adiantado da hora e a falta de disponibilidade da maioria dos membros para permanecer na reunião, esta foi dada por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos, tendo sido adiados os pontos 2.13 a 2.19 e 2.21 a 2.25. ----------

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por Teresa Leal Coelho, Substituta do Presidente, e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. ----------

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade.*

A Substituta do Presidente, *Teresa Leal Coelho.*

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio.*